



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 20113001852-1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE MARABÁ (VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: CARLOS ALVES DOS SANTOS (adv. Halline Karol Noceti Sevilha –
Defensora Pública)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELAS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS. ESPECIAL RELEVO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Comprovada a autoria e materialidade dos delitos de ameaça e de lesões corporais por meio do depoimento da vítima corroborado pelas declarações das testemunhas em sede policial e em juízo, impõe-se a condenação pelos tipos descritos nos artigos 147 e 129, §9º, ambos do Código Penal.
2. Nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima mostra-se de suma importância para o deslinde da prática delitiva, em especial quando ratificada pelo restante do arcabouço probatório.
3. Deve ser concedido o benefício de suspensão condicional da pena, pois preenchidos os requisitos do artigo 77, Inciso III, do Código Penal, ficando suspensa a execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução.
4. Eventual prescrição do delito de lesões corporais deverá ser apreciada pelo juízo da execução após o trânsito em julgado para a acusação, pois para viabilizar o cálculo do prazo prescricional em sua modalidade retroativa, é necessário apurar qual a pena definitiva, o que depende da irrecorribilidade da decisão para acusação (art.110, §1º, do Código Penal).
5. Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre o recebimento da denúncia e o efetivo julgamento por este Tribunal de Justiça, mister o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Estado em relação ao delito de ameaça, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 111, inciso I e art. 109, VI, todos do Código Penal.
6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.

ACÓRDÃO:

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO, MAIS DE OFÍCIO RECONHECER APENAS A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA, nos termos do voto Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês



de novembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar.

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual, por intermédio da Promotora de Justiça Mônica Cristina G. M. Rocha, interpôs a presente apelação contra sentença proferida pelo Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Marabá que absolveu o recorrido Carlos Alves dos Santos pelos delitos tipificados no art. 147 e 129, § 9º, ambos do Código Penal.

Consta dos autos que, na noite do 19/06/2009, o denunciado, depois de ingerir bebida alcoólica, chegou à sua residência e por motivo de ciúme, passou a agredir verbalmente a vítima Maria do Socorro Alves Feitosa, sua companheira, proferindo palavras de baixo calão e ameaçá-la de mal injusto. Ato contínuo, armou-se de uma arma branca, tipo facão e investiu contra a mesma, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito

Preso em flagrante, o autor do fato foi ouvido pela autoridade policial, ocasião em que confessou que realmente agrediu sua companheira e, por se tratar de crime de violência doméstica, este foi denunciado pelos delitos previstos nos artigos 147 e 129, § 9º, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 02/07/2009 (fl. 33).

Após regular instrução, o réu foi absolvido (fls. 81/83) das práticas delitivas de ameaça e lesão corporal no âmbito de violência doméstica assadas pela representante ministerial, fundamentando sua decisão no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformada, a Promotora de Justiça Mônica Cristina G. M. Rocha interpôs a presente apelação, onde alega (razões às fls. 91/97) que a sentença deve ser reformada para condenar o réu, uma vez que afirma existirem provas seguras de materialidade e autoria delitivas.

O feito foi remetido a este Tribunal e regularmente distribuído à minha relatoria em 07/02/2011 (fl. 101), oportunidade em que na data de 14/02/2011 determinei a intimação pessoal da Defensoria Pública para apresentação de contrarrazões. Após, ao parecer do custos legis.

Em contrarrazões, a defesa do apelado requer a manutenção da decisão que o absolveu dos crimes de ameaça e lesão corporal no âmbito de violência doméstica e familiar (fls. 110/113).

Instado a se manifestar o custos legis, através do Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação interposto.

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 09/05/2011.

Sem revisão.

Belém (PA) 20 de setembro de 2016.

VOTO

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao cabimento e tempestividade, razão pela qual o conheço.

Ressalto, de pronto, que merece amparo a pretensão do Ministério Público de condenar o apelado nas infrações dos artigos 147 e 129, §9º, ambos do Código Penal, como passo a demonstrar:

A materialidade dos delitos de ameaça e lesão corporal no âmbito de violência



doméstica encontra-se comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante acostado às fls.06/11 do Inquérito Policial e pelas declarações da vítima e testemunhas acostadas aos autos..

A autoria, de igual forma, restou demonstrada, em especial pela prova oral produzida. Senão, vejamos.

Na fase extraprocessual a vítima relatou o seguinte:

(...) QUE depoente convive maritalmente com CARLOS ALVES DOS SANTOS há mais de 2 anos e possui com ele um filho de 8 meses, estando a declarante gestante do 2º filho no 5º mês de gestação; (...) Que na noite de hoje, chegou em casa muito bêbado e por motivos banais passou a xingar e ameaçar a declarante, chegando ao ponto de se armar de um facão o qual ele mesmo já havia escondido debaixo do guarda roupa e com a lamina do facão, investiu contra a declarante e o facão pelou de lado na sua cabeça provocando grande hematoma. Que a declarante ligou do seu celular para o CIOP pedindo ajuda. Que a polícia chegou e seu marido já estava do lado de fora tendo a declarante trancado o portão porque ele voltar para agredi-la. QUE se acha grávida e nem assim ele teve consideração. (...).

Em juízo, a ofendida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou detalhadamente as agressões a que foi submetida, ratificando as declarações anteriores. Confira-se:

(...) Que no dia dos fatos o acusado por motivo de ciúmes lhe agrediu com um facão, atingindo, atingindo o lado esquerdo frontal de sua cabeça, numa parte da testa; Que em seguida o acusado saiu de casa tendo a declarante trancado o portão; Que durante a semana que antecedeu os fatos o casal havia tido uma discussão e passado alguns dias sem se falar e no dia do fato o acusado chegou em casa embriagado e chamou a declarante para conversar ocasião em que de surpresa, atingiu a declarante com um facão; que antes de ser atingida pelo facão, a declarante ainda segurou no braço do acusado travando luta corporal com o mesmo, tentando impedir a agressão; (...) Que o acusado já tinha lhe ameaçado de agressão física anteriormente; eu o facão o qual foi agredida estava escondido embaixo do guarda roupa e a declarante acredita que foi o próprio acusado quem ali colocou; Que antes de ser agredida com o facão não foi ameaçada pelo acusado, tanto é que nem estava esperando a agressão, pois o acusado lhe chamou para conversar dizendo que era melhor o casal se separar do que viver naquela situação; Que fez exame de corpo de delito; Que o golpe dado pelo acusado não chegou a sangrar, tendo ficado só o hematoma em sua testa; (...).

Por sua vez, a testemunha Francisco Rocha de Sousa, policial militar, corrobora a versão da ofendida, afirmando:

(...) Que estava de serviço no dia dos fatos e foi acionado pelo CIOP de uma ocorrência de que um cidadão estava batendo em sua companheira e se dirigiram até o local onde encontraram o acusado com sinais de embriaguez em frente da casa e logo depois saiu a vítima trazendo o terçado com o que havia sido agredida, sendo o acusado conduzido para a delegacia; Que a vítima apresentava um hematoma na testa; Que o acusado apresentava cheiro de bebida alcoólica e estava cambaleando mas não resistiu à prisão (...).

O policial militar José do Espírito Santo Barbosa ao prestar suas declarações afirmou:

(...) Que estava de serviço no dia dos fatos e foi acionado pelo CIOP, se dirigiram até o local onde encontraram o acusado com sinais de embriaguez em frente da casa e logo depois saiu a vítima dizendo que havia sido espancada pelo acusado e depois entrou na residência e trouxe o facão com o que havia sido agredida, sendo o acusado conduzido para a delegacia; Que a vítima apresentava um hematoma na testa; Que o acusado



apresentava cheiro de bebida alcoólica e estava cambaleando mas não resistiu à prisão. (...).

Por outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa em nada contribuíram, uma vez que não viram como os fatos aconteceram, apenas realçaram as qualidades do recorrido, afirmando que era um bom pai de família e que não viam o casal brigando.

Com efeito, os depoimentos coerentes da vítima e das testemunhas são coincidentes à medida que relatam os fatos naquela noite, inclusive o hematoma na testa desta, bem como o facão usado para feri-la, restando plenamente comprovada a autoria e a materialidade dos delitos de ameaça e lesões corporais.

Não é demais lembrar que os crimes relacionados à violência doméstica e familiar normalmente são praticados às escondidas. Assim, a palavra da vítima possui especial credibilidade na valoração das provas aptas a elucidação dos fatos, como assente na jurisprudência pátria.

Sobre a matéria confira-se os seguintes precedentes:

(...)

3. Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie. Precedentes.

(HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015).

(...)

3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, é de fundamental importância como elemento de convicção do Juiz, sobretudo quando em consonância com as demais provas existentes nos autos. Precedentes.

4. Na espécie, além da declaração da vítima de que o paciente teria sido o autor dos socos contra ela desferidos, há, nos autos, exame de corpo de delito a demonstrar a materialidade do delito, elementos suficientes a autorizar o início da persecutio criminis in iudicio.

5. Constrangimento ilegal inexistente.

6. Ordem denegada.

(HC 144.729/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 02/05/2011).

Destarte, tenho que as declarações da vítima mostram-se sinceras e merecem credibilidade, porquanto em total harmonia com os outros elementos probatórios coligidos, não havendo, portanto, que se falar em absolvição.

Diante o exposto, julgo procedente o recurso para condenar o apelado no pelo crime tipificado nos artigos 147 e 129, §9º, do Código Penal, cometido contra a vítima M. DO S. R. F. perpetrado no dia 19/06/2009.

Entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública, susceptível de ser declarada a qualquer tempo, cabe-me fazer a análise da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição do crime de ameaça.

Conforme preceituado no art. 111, inciso I, da Lei Penal, a prescrição antes de transitar em julgado começa correr no dia em que o crime se consumou, que no caso ora em análise foi no dia 19 de junho de 2009, interrompendo-se com o recebimento da denúncia, a qual foi recebida no dia 02/07/2009, conforme determinado pelo art. 117, inciso I, da Lei Penal e, de acordo com o inc. VI, do art. 109 do CP, esta ocorre em 03 (três) anos, tendo em vista que a reprimenda corporal é inferior a um ano.

Nesse passo, observo que entre a data do recebimento da denúncia no dia



02/07/2009 e a data deste julgamento, transcorreu lapso temporal superior a 07 (sete) anos, incidindo, portanto, a prescrição, eis que a sentença prolatada pelo magistrado de primeiro grau foi absolutória.

Nessa seara, é forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 111, inciso I, e art. 109, VI todos do Código Penal.

Portanto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do réu Carlos Alves dos Santos, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 111, inciso I, e art. 109, VI todos do Código Penal em relação ao delito de ameaça, o qual se encontra previsto no art. 147 da Lei Substantiva Penal.

Permanecendo o delito de Lesões Corporais, passo, pois, à dosimetria da reprimenda corporal em ralação a este crime.

Na primeira fase, a culpabilidade não ultrapassou o necessário para configuração da conduta. O apelado não registra antecedentes criminais. Dos autos não emergem elementos aptos para a análise da conduta social e da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-los. Os motivos fogem à espécie, tendo em vista que se baseou apenas no ciúme do acusado, razão porque valoro esse vetor como desfavorável. As circunstâncias são desfavoráveis, igualmente, uma vez que as agressões foram praticadas no interior da residência, sem dar qualquer chance de defesa à vítima. As consequências do crime são próprias do tipo penal, pelo que deixo de valorá-lo negativamente. O comportamento da vítima em nada contribuiu para infração penal.

Assim, considerando que a pena cominada ao delito previsto no art.129, §9º, do CP é de 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção, fixo em 11 (onze) meses, em razão da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase, inexistem atenuantes e agravantes, motivo pelo qual mantenho o quantum inalterado.

Na terceira fase, à mingua de causas de diminuição ou aumento, torno a pena definitiva em 11 (onze) meses de detenção.

Estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, alínea 'c', do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois não atendido o requisito descrito do art.44, Inciso I, do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido com violência contra a pessoa.

Por outro lado, deve ser concedido o benefício de suspensão condicional da pena, pois preenchidos os requisitos do artigo 77, Inciso III, do Código Penal, ficando suspensa a execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução.

Por último, ressalto que eventual prescrição somente será apreciada após o trânsito em julgado para a acusação, pois para viabilizar o cálculo do prazo prescricional em sua modalidade retroativa, é necessário apurar qual a pena definitiva, o que depende da irrecurribilidade da decisão para acusação (art.110, §1º, do Código Penal). Assim, a partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade.

No caso, provido o recurso ministerial, não é possível, neste momento, apurar o prazo prescricional, pois a acusação ainda pode postular a majoração da pena.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do Ministério Público, para condenar Carlos Alves dos Santos, como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal, fixando a pena em 11 (onze) meses de detenção, em regime inicial aberto, a qual



deve ser suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos mediante as condições a serem estipuladas pelo Juízo da Execução.

Intime-se pessoalmente o condenado, bem como a Defensoria Pública, da decisão condenatória proferida, assim como, cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como o envio dos autos ao juízo da execução penal, para proceder as demais providências aplicáveis ao caso.

É o voto.

Belém, 08 de novembro de 2016.

DES. RONALDO MARQUES VALLE

Relator